



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.005727/99-55
Recurso nº : 126.773
Matéria : CSL – Ex.: 1992
Recorrente : DURÁVEL S.A.
Recorrida : DRJ – SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº : 108-06.817

CSL – COISA JULGADA – FUNDAMENTO DA DECISÃO JUDICIAL -
LIMITE TEMPORAL – A coisa julgada material decorrente de sentença
judicial transitada em julgado abriga o sujeito passivo contra a
exigência da CSL, até o momento em que seus efeitos sucumbem ante
pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, ou
haja alteração da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela DURÁVEL S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MARCIA MARIA LÓRIA MEIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MÁRIO JUNQUEIRA
FRANCO JUNIOR.

Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

Recurso nº : 123.773
Recorrente : DURAVEL S/A.

RELATÓRIO

A empresa acima qualificada, com sede na Alameda Rio Claro, 241 – Bela Vista, São Paulo, recorre da decisão da autoridade de primeiro grau, que lhe indeferiu o pedido de restituição/compensação de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro- CSL, recolhidos indevidamente, relativos ao exercício de 1992, ano-calendário de 1991.

Inicialmente, o Pedido de Restituição foi protocolizado em 19/03/99 (fl.01/06), instruído com os “Demonstrativos de Crédito de Contribuição” (fls.07/10), cópias de processos judiciais (fls.24/66), e outros documentos (fls.11/74).

Através do requerimento de fl.75, datado de 25.03.99, a interessada requer a substituição dos pedidos de restituição e compensação, apresentados indevidamente em nome de Lastro Operações Comerciais e Industriais Ltda., pelos pedidos “preenchidos corretamente em nome de DURÁVEL S.A”, solicitando, ainda, sejam alterados em seus registros o nome da empresa Lastro Operações Comerciais e Industriais Ltda., para Durável S.A .

Informa que apurou CSL, relativa ao ano-base de 1991, parcelando o débito em 60 meses, conforme Comunicado de Deferimento relativo ao processo nº13805-007.599/94-24 (fls.21/22), tendo pago 02 (duas) parcelas a título de antecipação em 30/11 e 26/12 de 1994, mais 44 parcelas, totalizando o pagamento de 2.843.596,69 UFIR. As antecipações e a 37ª parcela, vencida em 30.01.98, foram

Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

pagas através de DARF's, conforme cópias anexadas, e as demais parcelas foram pagas através de débito automático em conta bancária.

Posteriormente, apresentou inteiro teor do processo judicial nº903532-5 (fls.160/735), Certidão de Objeto e Pé atualizada (fls.120/121), declaração de que não efetuou execução contra a União Federal (fls.138) e nova planilha alterando a restituição pleiteada para 3.851.544,15 UFIR (136/137).

A recorrente entende que a decisão judicial por ela anexada produz efeitos para a CSL, no ano-base de 1991, concluindo ter pago a exação indevidamente e solicitando deferimento de seu pedido de restituição e conseqüente compensações nos termos dos artigos 165, 167, e 168 do Código Tributário Nacional – CTN.

Através do Despacho Decisório nº1.330/99 (fls.736/740), o Chefe da Divisão de Tributação da DRF em São Paulo, com competência delegada pela Portaria nº 37/98, indeferiu o pleito da interessada, conforme ementa abaixo transcrita

*"Decisão Judicial em ação declaratória acerca da CSLL, mas em desacordo com posterior Acórdão do STF e Resolução do Senado Federal que considerou constitucional os preceitos da Lei nº7.689/88, com exceção do art.8º.
PEDIDO INDEFERIDO".*

Intimada do indeferimento, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade à DRJ em São Paulo, de fls.747/765, através de seu procurador legalmente constituído (fl.766), anexando os documentos de fls.772/897.

Através da Decisão DRJ/SPO Nº911, de 22.03.01 a autoridade singular indeferiu a restituição pleiteada, conforme ementa abaixo transcrita:

"Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL

Exercício: 1992

Ementa: INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. *Anm*

Processo nº : 10880.005727/99-55

Acórdão nº : 108-06.817

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre inconstitucionalidade e ilegalidade de leis.

CSLL. RESTITUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA.

Tratando-se de relação continuativa, a qual se renova ano a ano, e tendo havido modificações nas normas que regulam a CSLL, não cabe estender os efeitos da ação declaratória para anos-base seguintes.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignada com a decisão monocrática, interpôs recurso voluntário a este Conselho (fls.934/957), representada por seu procurador regularmente habilitado (fls.971), onde ratifica os termos da Manifestação de Inconformidade apresentada ao julgador de 1ª. Instância, anexando os documentos de fls.956/1.030, alegando em breve síntese:

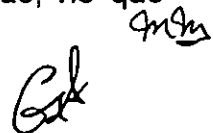
I - Da decisão judicial proferida

1) possui uma decisão judicial transitado em julgado, no Processo nº 90.3532-5, a respeito da inconstitucionalidade total da CSL , criada pela Lei 7689/1988, cuja decisão a desobriga do recolhimento da contribuição em foco e não se limitando a um determinado ano-base. a sentença, a favor da Interessada, acolheu a inconstitucionalidade da CSL, sem qualquer limitação de ano base;

2) é irrelevante o fato do STF ter se pronunciado, em outro processo, de forma contrária àquela decisão da Requerente, como alega a Receita Federal, porque existe uma norma individual a concreta que cria uma situação específica para ela;

3) os recolhimentos efetuados são indevidos, porquanto decorrentes de uma obrigação tributária inexistente, ofensiva à coisa julgada;

4) também, a relação jurídica entre a Requerente e a União, no que



Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

concerne à obrigação de recolher a CSL nunca existiu, devendo ser restituídos os valores a este título indevidamente recolhidos.

5) assim, com o trânsito em julgado desta decisão judicial, fica claro que a recusa do Fisco em reconhecer os créditos de CSL é indevida, porquanto ofensiva ao instituto da coisa julgada, tendo inclusive decaído o direito da União para propor ação rescisória;

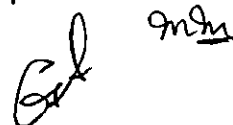
6) Foi aberto prazo para que a União se manifestasse acerca do aditamento à petição inicial do Processo nº 90.3532-5, como prescreve o art. 264 do CPC e, apesar de intimada, a União não se manifestou. Assim, presume-se que o aditamento foi aceito pela União, o que fez com que o juiz da causa, no momento da prolação da sentença, tivesse considerado a totalidade da exigência da CSL, sem limitar o pedido ao ano-base de 1989.

II) Da exigibilidade da CSL

1) a D. Autoridade Administrativa chegou à conclusão equivocada de que a CSL seria indevida até 06/09/1990 (data da sentença de 1º grau de jurisdição naquele processo). A partir dessa data, tendo em vista a aplicação do artigo 471 do CPC e a decisão do STF que considerou constitucional a contribuição em questão, seria devida a CSL pela Requerente, com o que a mesma não faria jus ao crédito desse tributo relativo ao ano de 1991;

2) esclarece que a sentença proferida pela Justiça Federal de Brasília em 06/09/1990 foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em acórdão prolatado em 27/11/1991. Assim, a decisão do juízo de 1º grau de jurisdição foi substituída pela do Tribunal, conforme prescreve o art. 512 do CPC, que consagra o princípio da substituição recursal;

3) por óbvio, a decisão que tem o condão de encerrar o processo e



Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

decretar o seu trânsito em julgado, é aquela da qual não cabe mais recurso. E, no caso do Processo nº 90.3532-5, a decisão final que transitou em julgado foi exatamente a proferida pelo Ministro Moreira Alves, em 05/08/1996;

4) cita doutrina no sentido de frisar a importância do instituto da coisa julgada, concluindo que, no caso em exame, por se tratar de ação declaratória, o trânsito em julgado tem o condão de irradiar seus efeitos não somente até o efetivo trânsito em julgado, mas igualmente para os fatos geradores posteriores ao mesmo, não se aplicando o disposto no inciso 1 do art. 471 do Código de Processo Civil;

5) a relação jurídica em comento é continuativa, motivo pelo qual a Requerente ajuizou ação ordinária declaratória;

III - Alterações na norma que rege o tributo

1) a Lei nº 7689/1988 só foi alterada em alguns tópicos, tais como a alíquota aplicável à CSL devida pelas instituições financeiras a sua forma de apuração, deixando intocada a sua essência. Ou seja, não houve revogação da lei que instituiu a exação e nem esta passou a ser regida por nova norma, o que justificaria o afastamento da coisa julgada, segundo o entendimento exarado pelo Fisco;

2) quando o art. 471, inciso I, do CPC leciona que, sobrevindo modificação da estado de direito da relação jurídica, não se pode entender que esteja referindo-se a apenas alguns artigos de lei, mas o que se depreende é que deve haver nova lei a reger a relação jurídica;

3) em resumo, a eficácia da sentença declaratória perdura enquanto estiver em vigor a lei em que se fundamentou, somente se afastando a coisa julgada quando nova lei passar a regular a relação jurídica, o que não ocorreu no presente caso.

Bel *mgm*

Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

4) ademais, é absolutamente irrelevante o fato do STF ter se pronunciado, posteriormente, em outro processo, de forma contrária àquele provimento jurisdicional obtido pela Requerente, porque existe uma norma individual e concreta que cria uma situação específica para ela. Com a decisão do Supremo, não houve modificação no estado de direito" da relação jurídica, como é ressaltado no próprio parecer PGFN/CRJN nº 1277/1994, tal alteração se dá apenas mediante norma jurídica, nova lei, o que não é o caso de uma decisão do Supremo sem efeito "erga omnes";

5) transcreve acórdão do 1º Conselho de Contribuintes;

6) requer a reforma da decisão singular, *"para que seja determinado ao Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo que reconheça a existência dos créditos de CSL conforme comprovado acima, e que sejam homologados os pedidos de compensação efetuados tanto pela recorrente como por terceiros vinculados ao processo administrativo em questão, nos termos dos artigos 12 e 15 da Instrução Normativa nº21/97.*

7) *requer, ainda, que seja suspensa a exigibilidade dos débitos por ventura apontados nos pedidos de compensação, nos termos do art.151 do Código Tributário Nacional".*

É o relatório. 



Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

VOTO

Conselheira MARCIA MARIA LORIA MEIRA - Relatora

Recurso tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Cinge-se a discussão em torno da compensação de valores indevidamente a título de CSL.

Inicialmente, é mister fazer um breve relato do processo como um todo.

Em 26/04/90 a recorrente ingressou com ação ordinária declaratória de inexistência de relação jurídico tributária com pedido de depósito em juízo contra a União, no processo nº 90.0003532-5, fls.24/42, levando à discussão a aplicabilidade das Leis 7.689/88 e 7.856/89, relativamente à exigência de pagar a CSL incidente sobre os resultados apurados em 31.12.89, inclusive quanto à majoração da alíquota.

Através do processo nºI-1210/90, fl.48, a contribuinte solicitou o aditamento da petição inicial, questionando a CSL como um todo, ao argumento de flagrante inconstitucionalidade da lei que rege a referida contribuição, e não apenas em relação ao exercício de 1990. *Amly*

Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

Em 06.09.90, foi proferida a Sentença nº1047/90 (fls.49/53), relativa ao processo nº1210/90, favorável ao contribuinte.

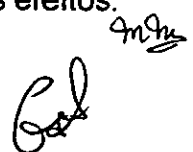
Inconformada, a União Federal interpôs Apelação Cível nº 91.01.043722-DF (fls.53/60), pugnando pela Constitucionalidade da Lei nº7689/88 e pela legalidade da exigência da CSLL, cuja sentença proferida 27.11.91 confirmou a decisão plenária, negando provimento a remessa oficial.

Também, no Recurso Extraordinário nº148.392-0-DF (fls.62/64) interposto pela União ao Supremo Tribunal Federal – STF, o Ministro Moreira Alves expediu Despacho, que leio para meus pares, no sentido de negar seguimento ao recurso

Conforme se depreende do relatório, o mérito da controvérsia envolve matéria exclusivamente de direito, qual seja, a delimitação do alcance da chamada “coisa julgada” nas questões que envolvem a incidência tributária, cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta como “ad eternum”.

Observo que não se faz necessária, no presente caso, a distinção entre mandado de segurança e ação declaratória, com a antiga discussão de que, enquanto nesta se pede a interpretação sobre a existência ou não de relação jurídica que obrigue o contribuinte a figurar como sujeito passivo em determinado arquétipo tributário, naquele o pedido é para afastar determinado ato, ilegal ou abusivo.

De outra parte, a incidência da Contribuição Social que se discute nestes autos é relativa ao pagamento indevido, relativo ao ano de 1991, exercício de 1992, matéria que não foi levada a exame do Poder Judiciário, pelo que inteiramente pertinente que sejam conhecidas na esfera administrativa, ainda que a controvérsia se restrinja no exame do instituto da coisa julgada e na extensão dos seus efeitos.



Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

Entendo que a decisão monocrática não merece reparos, haja vista que a matéria não é nova neste Tribunal Administrativo, que já se pronunciou acerca de idêntica situação através do Acórdão nº107-04.215, da Egrégia Sétima Câmara, na sessão de 11 de junho de 1.997, que está assim ementado no que pertine à matéria em litígio:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - NORMAS PROCESSUAIS - CASO JULGADO - DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionantes legais."

Entendo que a questão da coisa julgada não pode ganhar indefinida elasticidade, a ponto de sobreviver indefinidamente sem possibilidade de ruptura dos seus efeitos, ainda que inexistente ação rescisória ou inalterado o quadro legislativo. Essa ruptura pode operar-se por deliberação definitiva do próprio Poder Judiciário em sentido contrário, especialmente quando manifestada pela Corte Suprema nas questões que envolvem a constitucionalidade de norma.

No exercício dessa competência, o S.T.F dissipou todas as dúvidas ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8º que exigia a Contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31.12.88 (RE nº 138184-8/CE (D.J.U. de 28.08.92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar nº70/91, na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional nº 03/93 (ADC Nº 1-1 DF).

Também, a Sentença nº 1047/90 (fls.49/53) proferida pelo Juiz Federal

Processo nº : 10880.005727/99-55

Acórdão nº : 108-06.817

da 1ª Vara, após mencionar a tese do ilustre tributarista Ives Gandra da Silva Martins, em trabalho realizado em 1989, limitou-se em declarar indevida a cobrança da CSLL, apenas, sobre os resultados apurados até 31/12/89, não alcançando os demais períodos, como se constata a seguir:

"Ainda, como dizem os autores, "o fato gerador da pretendida contribuição aperfeiçoou-se em 31.12.89, sob a égide da legislação então vigente. É dizer, relativamente a tal fato (resultado positivo), não é possível pretender-se qualquer alteração, a não ser aquelas alterações determinadas pelas leis cujos efeitos eram presentes (eficazes) naquela data (31.12.89).

"Ora, a Lei nº7.856/89, por força do disposto no § 6º, do artigo 195 da C.F., só adquiriu eficácia a partir de 22 de janeiro de 1990, ou seja, 90 dias após a sua publicação. Logo, só a partir desta data é que passou a incidir, posto que nenhuma norma incide antes de ter eficácia. Em consequência, pretender retroagir os efeitos (incidência) da norma para uma data a qual ela (norma) não era eficaz, ou seja, não produzia efeitos, é violar o princípio da irretroatividade das leis, ferindo o direito adquirido do contribuinte de só pagar tributo cuja norma instituidora seja passível no momento em que ocorra o fato gerador !(fl. 17)". (grifei)

Adoto essas razões como fundamento de decidir, pelo que deve ser deferido o pleito contido na inicial. (grifei)

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, e declaro a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no que diz respeito ao recolhimento da contribuição social instituída pela Lei nº7.689/88 e majorada pela Lei nº7.856/89".

Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subsequentes, o que só se admite *ad argumentandum tantum*, ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem.

Registro que esse entendimento tem sido adotado pelo próprio Poder Judiciário. Com efeito, decidindo controvérsia exatamente igual à tratada nestes autos, o Juiz Paulo Roberto de Oliveira Lima, do E. Tribunal Regional Federal da 5a. Região, em despacho proferido nos autos da Medida Cautelar nº 656-CE (97.05.05187.9),

Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

expressou didática lição de onde extraio os seguintes excertos, por pertinentes:

“O pedido da postulante, consoante se colhe do relatório, peca contra o lógico-jurídico, desmerecendo proteção acautelatória. Se a mesma propôs e venceu ação onde lhe foi reconhecido o direito de não pagar a contribuição social sobre o lucro e se tal sentença transitou em julgado, aberrando do bom senso que a mesma persiga provimento liminar em nova demanda para fazer aquilo que já se encontra autorizado pela sentença.

Em outras palavras, se a autora tem em seu favor sentença definitiva transitada em julgado, que utilidade lhe poderia render nova liminar no mesmo sentido?

.....
Mas o que de fato ocorre não foi objeto de manifestação expressa da autora. É que o Supremo Tribunal Federal, como é de sabença, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela Lei 7.689, afastando apenas sua exigência no ano de 1989. É questão tormentosa, em casos assim, responder se a coisa julgada decorrente da sentença original apanha os exercícios futuros, ou se limita aos lucros anteriores à sua prolação.

*No meu sentir, malgrado as valiosas opiniões em sentido contrário, **a sentença não pode apreciar fatos ulteriores a seu comando.** Seria até proveitoso que pudesse ser de modo contrário, principalmente em lides que resolvem relações jurídicas continuativas. Mas o sistema jurídico atual não reconhece tal possibilidade. A sentença não elege determinada interpretação para uma norma, nem define um modo de ser da relação jurídica. Seu dispositivo, único aspecto abrangido pela coisa julgada, resolve questão prática de aplicação da regra jurídica a fatos concretos já verificados. Assim, no caso em tela, a sentença se limitou a reconhecer a inexistência de relação jurídica que, na data de sua edição, obrigasse a autora a pagar a contribuição sobre o lucro. A eventual incidência da lei sobre fatos futuros, verificados em exercícios outros mais modernos, não poderia merecer a apreciação da sentença.*

*Logo, penso que a autora, mesmo que rejeitados os embargos infringentes mencionados no relatório, **não se põe eternamente a salvo da incidência da Lei 7.689**, exceto no que respeita aos exercícios financeiros anteriores ao julgado.*

Pelo exposto, nego a liminar.” (in REVISTA DE DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO nº 24, pág. 170/171 - grifos não do original). 

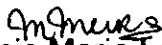


Processo nº : 10880.005727/99-55
Acórdão nº : 108-06.817

Neste sentido, também, o Acórdão nº108-05.225, de 14/07/98, do Professor e ex. Conselheiro José Antônio Minatel.

Face ao exposto, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2.002


Marcia Maria Loria Meira

